



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

P. 20346/01

## LEI Nº 4864, DE 2 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal no Município de Bauru, revoga as Leis nº 4360, de 29 de setembro de 1998 e nº 4439, de 08 de setembro de 1999 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

### Capítulo I Das Disposições Preliminares

- Art. 1º - Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Bauru - SIMB, nos termos da Lei Federal nº 7.889, de 23.11.89, a ser executado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.
- Art. 2º - O Serviço de Inspeção Municipal realizará prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no Município de Bauru.
- Parágrafo Único – São sujeitos a fiscalização prevista nesta Lei:
- a) os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
  - b) o pescado e seus derivados;
  - c) o leite e seus derivados;
  - d) o ovo e seus derivados;
  - e) o mel e cera de abelha e seus derivados.
- Art. 3º - A fiscalização, de que trata esta Lei, será exercida em todo o território do Município de Bauru, sob supervisão de médico veterinário, nos seguintes locais, que façam apenas comércio municipal:
- a) nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais e com instalações adequadas à matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma para o consumo;
  - b) nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializem;
  - c) nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de manipulação dos derivados e nos respectivos entrepostos;
  - d) nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

ref. lei 4864/02

- e) nos entrepostos que recebam, manipulem, armazenem, conservem e acondicionem produtos de origem animal;
- f) nas propriedades rurais.

Art. 4º - Os órgãos municipais incumbidos da fiscalização sanitária de produtos de origem animal, deverão coibir o abate clandestino de animal e a respectiva industrialização, podendo, para tanto, requisitar força policial.

Art. 5º - Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal, para os fins desta Lei, qualquer instalação ou local nos quais são utilizados matérias primas ou produtos provenientes da produção animal, bem como quaisquer locais onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados com finalidade industrial ou comercial, a carne das várias espécies animais e seus derivados, o leite e seus derivados, o pescado e seus derivados, o ovo e seus derivados, o mel e a cera de abelhas e seus derivados.

Art. 6º - A fiscalização exercida pelo Serviço de Inspeção Municipal de Bauru - SIMB, abrangerá:

- I – as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas da produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento, transporte e comercialização de produtos de origem animal e suas matérias primas, adicionadas ou não de vegetais;
- II – a qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados, distribuídos e comercializados produtos de origem animal.
- III – a fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;
- IV – a fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal;
- V – a fiscalização e o controle dos materiais utilizados na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos de origem animal;
- VI – os padrões higiênico-sanitários e tecnológicos de produtos de origem animal;
- VII – os meios de transporte de animais vivos e produtos derivados e de suas matérias primas, destinadas à alimentação humana e/ou animal;
- VIII – a fiscalização dos produtos e subprodutos existentes nos mercados de consumo, para efeito de verificação do cumprimento das normas estabelecidas;
- IX – os exames tecnológicos, microbiológicos, citológicos e químicos de matérias primas e de produtos, quando necessários.

Parágrafo Único – Para a realização das análises referidas no inciso IX, a Prefeitura Municipal, enquanto não dispuser de condições técnicas e estruturação necessárias, utilizará laboratórios oficiais ou credenciados pela Secretaria Municipal de Saúde, mediante convênio com órgãos competentes.

Art. 7º - Compete ao Poder Executivo através da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento e da Secretaria Municipal de Saúde:



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

ref. lei 4864/02

- I – estabelecer normas técnicas de produção e classificação dos produtos de origem animal e para as atividades de fiscalização, controle e inspeção higiênico-sanitária destes produtos, através de decreto;
- II – executar atividades de treinamento e capacitação técnica do pessoal envolvido na fiscalização, inspeção e classificação;
- III – criar mecanismos de divulgação, junto às redes públicas e privadas de ensino, bem como junto à população, visando orientar e esclarecer o consumidor;
- IV – elaborar programas de incentivo ao pequeno e médio produtor rural, visando o fomento da pecuária e a agroindustrialização de produtos de origem animal em âmbito municipal, nos termos do Decreto Municipal nº 7976, de 27 de maio de 1997, que regulamenta a criação da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

Parágrafo Único – As normas de implantação, funcionamento e inspeção dos estabelecimentos de produtos de origem animal serão detalhadas através de decreto do Poder Executivo.

Art. 8º - Os estabelecimentos de que trata o artigo 3º desta Lei somente poderão funcionar mediante prévio registro na forma do regulamento desta lei.

Art. 9º - As autoridades de saúde pública, os órgãos de defesa do consumidor, a Curadoria de Defesa do Meio Ambiente e da Cidadania, na função de policiamento de produtos alimentícios, oficiarão a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, os resultados das fiscalizações e análises sanitárias que realizarem nos produtos ou subprodutos de origem animal apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

Art. 10 - O Serviço de Inspeção Municipal de Bauru – SIMB, fica declarado como Serviço de Saúde Pública de natureza essencial.

## Capítulo II Das Taxas

Art. 11 - Ficam instituídas Taxas de Registro e Análise relativas à inspeção sanitária de competência da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, correspondentes a:

- I – registro de estabelecimentos;
- II – registro de produtos – rótulos;
- III – alteração da razão social;
- IV – ampliação, remodelação e reconstrução de estabelecimentos;
- V – análises periciais de produtos de origem animal.

§ 1º - O valor das taxas a que se refere este artigo será fixado nos termos da legislação tributária do Município, e do regulamento desta lei.

§ 2º - A arrecadação e a fiscalização das taxas incumbirá à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, sem prejuízo da ação dos Agentes Fiscais de Renda.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

ref. lei 4864/02

- Art. 12 – O produto da arrecadação das taxas previstas no artigo anterior, será recolhido no Fundo Especial de Despesas de que trata o artigo 17, da presente Lei.
- Art.13 – Contribuinte das taxas é a pessoa física ou jurídica que executar atividades sujeitas à inspeção sanitária e industrial previstas nesta Lei.
- Art. 14 – O fato gerador das taxas de que trata o artigo 11 é o exercício do poder de polícia sobre os produtos e estabelecimentos abrangidos pelas disposições desta Lei.
- Art. 15 – A falta ou insuficiência de recolhimento das taxas acarretará ao infrator a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) da importância devida.
- Art. 16 – Os débitos decorrentes das taxas, não liquidadas até o vencimento, serão atualizados, na data do pagamento e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do dia seguinte ao do vencimento.
- Parágrafo Único – Para atualização dos débitos não liquidados nas épocas próprias, deverá ser utilizado o valor da UFESP vigente na data do efetivo pagamento.

## Capítulo III Das Sanções

- Art. 17 - As infrações referentes à presente Lei, sujeita o infrator, às seguintes sanções:
- I – advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;
  - II – multa de até 1000 (mil) UFESPs, nos casos não compreendidos no inciso anterior, proporcional à gravidade da infração e dobrada na reincidência;
  - III – apreensão ou condenação das matérias primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas para fim a que se destinam, ou forem adulterados;
  - IV – a suspensão de atividade que cause risco ou ameaça higiênico-sanitária, ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;
  - V – interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias previstas em normas técnicas.
- § 1º - As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta além das circunstâncias atenuantes, a situação econômica-financeira do infrator e os meios no seu alcance para cumprimento da Lei.
- § 2º - A suspensão de que trata o inciso IV cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de franquia de atividade à ação da fiscalização.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

ref. lei 4864/02

- § 3º - A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.
- § 4º - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 meses, será cancelado o registro.
- § 5º - As infrações de que trata este artigo, serão especificamente regulamentadas em decreto, bem como o procedimento da autuação e defesa dos órgãos competentes.

## Capítulo IV Das disposições finais

- Art. 18 – Fica criado na Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento um Fundo Especial de Despesa, vinculado ao Serviço de Inspeção Municipal – SIMB, observadas às normas da legislação vigente.
- Parágrafo Único – O Fundo Especial de Despesa, terá por finalidade prover recursos para a execução das atividades de inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e será administrado pelo Departamento de Agricultura.
- Art. 19 – Constituem-se receita do Fundo Especial de Despesa:
- I – os produtos das taxas e multas previstas nesta Lei;
  - II – as auferidas pela prestação de serviços ou fornecimento de bens;
  - III – as contribuições de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado de órgãos, entidades federais, estaduais e municipais;
  - IV – as contribuições de entidades internacionais;
  - V – multas de natureza não tributária, indenizações e restituições;
  - VI – outras receitas.
- Parágrafo Único – O saldo financeiro positivo apurado em balanço anual, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo.
- Art. 20 – As receitas próprias discriminadas no artigo anterior, serão utilizadas no pagamento de despesas inerentes aos objetivos do Fundo e empenhadas à conta das dotações consignadas no Serviço de Inspeção Municipal – SIMB.
- Parágrafo Único – Sempre que o montante das receitas próprias exceder o valor da respectiva previsão, as dotações a elas correspondentes, serão automaticamente suplementadas.
- Art. 21 – Visando a aplicação desta Lei e a abertura de mercado para os produtos de origem animal, através de agroindústrias locais, a Prefeitura Municipal poderá firmar convênios com o Ministério da Agricultura e Órgãos Estaduais correspondentes.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

ref. lei 4864/02

Art. 22 – Serão destinados à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, recursos orçamentários suficientes e pessoal técnico e administrativo necessário para a execução da inspeção sanitária de que trata esta Lei.

Parágrafo Único – A estrutura básica e funcional do Serviço de Inspeção Municipal de Bauru – SIMB, deverá dispor de pessoal técnico de níveis superior e médio sob supervisão de profissional habilitado – Médico Veterinário, conforme estipula a Lei Federal nº 5517, de 23 de outubro de 1968.

Art. 23 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação, sendo detalhada mediante Portarias do Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento.

Art. 24 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto quanto ao seu Capítulo II, cuja vigência se dará a partir de 1º de janeiro de 2003, revogando-se as Leis nº 4360, de 29 de setembro de 1998 e nº 4439, de 08 de setembro de 1999.

Bauru, 2 de julho de 2002

NILSON COSTA  
PREFEITO MUNICIPAL

LUIZ PEGORARO  
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

CYNISE PEREIRA LEITE  
SECRETÁRIO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

Projeto de iniciativa do  
PODER EXECUTIVO

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

DENISE A. REGINA TAVARES  
RESPONDENDO PELO DEPARTAMENTO  
DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO